

## TEXTO FINAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping*.

### Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir a não violação de regras *antidoping* como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras *antidoping*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 1º Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal de Justiça Desportiva, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de *antidoping* ou violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de 1 (uma) vez, por Tribunal de Justiça Desportiva, por violação das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º, serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;



II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.